Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: nº 8037561-38.2022.8.05.0000

Origem do Processo: Comarca de Seabra

Processo do 1º grau: 0503241-44.2017.8.05.0088 (E-Saj)

Paciente: Bruno Soares da Silva

Impetrante: Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB: 22.705/BA)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra

Procurador de Justiça: Wellington Cesar Lima e Silva

Relator: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Álvaro Marques de Freitas

Filho

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA PROFERIDA E PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO, UTILIZADA PELO JUÍZO, DESPROVIDA DE DADOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO COMO ÚNICO FUNDAMENTO DA SEGREGAÇÃO. PRIMARIEDADE E ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (36G DE MACONHA). EXISTÊNCIA, NA LEGISLAÇÃO, DOS INSTITUTOS DA DETRAÇÃO E DO PRIVILÉGIO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06, COM A FIXAÇÃO, EM TESE, DE REGIME MAIS BRANDO (ABERTO). CIRCUNSTÂNCIAS QUE, NO MEU SENTIR, SÃO INCOMPATÍVEIS COM A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, por unanimidade, conhecer da impetração e CONCEDER a ordem, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB: 22.705/BA) em favor de Bruno Soares da Silva privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência da negativa do direito de recorrer em liberdade, nos autos da ação penal nº 8000880-19.2022.8.05.0243, pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra, autoridade apontada coatora. Narra a inicial:

[...]

O Paciente teve contra si expedido mandado de busca e apreensão nos autos do processo nº 8000731-23.2022.8.05.0243, decisão exarada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Seabra.

Segundo se extrai, Cleverson de Jesus Silva foi preso em flagrante delito no dia 05/11/2021, por conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na cidade de Iraquara/BA. Nesse interim, em razão da apreensão de objetos em poder de Cleverson, dentre eles um telefone celular, a Autoridade Policial representou pela autorização para acesso ao conteúdo para extração de dados — processo nº 80000019-50.2022.8.05.0108. Diante disso, lastreado nos elementos de informação produzidos no bojo dos procedimentos adrede mencionados, houve expedição de mandado de busca e apreensão c/c pedido de prisão preventiva.

No decorrer do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o Paciente foi preso em flagrante delito, por terem sido encontrados 36 (trinta e seis) gramas de maconha, substância proscrita na Portaria nº 344/98, além de uma balança de precisão.

Na decisão que decretou a prisão preventiva, no bojo dos autos nº 8000731-23.2022.8.05.0243 (mandado de busca e apreensão), assim consignou o Juízo, quanto à narrativa da conduta atribuída ao Paciente: "(...) Depreende-se, nesse momento, a atuação ilícita de BRUNO SOARES DA SILVA como traficante e associado ao grupo criminoso, ao vender droga para Cleverson ("20/10/2021 — Cleverson pergunta quanto Bruno faz em 10 "balas" [MD/ecstasy]. Bruno responde R\$ 330,00. Cleverson pede para ele fazer R\$ 300,00 e informa que é pra uso. Bruno dá risada. Cleverson diz que é sério, não é pra vender, vou fazer um reggae. Bruno informa que R\$ 300,00 é ruim e diz que faz a R\$ 320,00. Cleverson pergunta quantas ele tem e diz que vai vender pra ele tudo a R\$ 50,00 pra um comprador de Souto Soares. Bruno informa que tem muitas. Cleverson pergunta se é mais de 100. Bruno responde que sim. Cleverson informa que vai oferecer ao comprador de Souto Soares 100 e vai informar que é dele. Bruno falou que se ele vender ganha a ponta. Cleverson informa que não quer, que está suave" ID 191008495, fls. 36).

Por sua vez, no APF nº 8000830-90.2022.8.05.0243, houve homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, nos seguintes termos: "(...) No caso em debate, a prova da existência do crime está, numa primeira análise, demonstrada pelos elementos constantes nos autos, especialmente pelo auto de exibição e apreensão (ID 194828659, fls. 31). De igual modo, há indício suficiente da autoria, consubstanciado especialmente pelos depoimentos das testemunhas do flagrante. Por outro lado, está presente o periculum libertatis, visto que o flagranteado, nesse momento, livre e solto, apresenta perigo a ordem pública. A periculosidade concreta do agente é evidenciada no risco de reiteração criminosa. O flagranteado foi preso em virtude de mandado de

prisão preventiva decretado no bojo do Incidente Processual nº 8000731-23.2022.805.0243, embasado em elementos de informação contidos naquela investigação, que apontam para o seu envolvimento na prática de crime de tráfico de drogas e, na ocasião do cumprimento do referido mandado judicial, fora flagrado também com entorpecentes ("Maconha/ TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 36 gramas aproximadamente de substância análoga à maconha acondicionado em frasco de vidro, Tipo Embalagem: Frasco, Quantidade: 0,04 Quilogramas" - ID 194828659, fls. 31) e utensílios usados na comercialização da mesma ("Quantidade: 1 Balança de Precisão, Descrição: UTILIZADA PARA PESAR O CONSUMO DE DROGAS, Cor: PRATA, Fabricação: Sem informação" - ID 194828659, fls. 31). Vislumbrada assim a sua tendência de comportar-se ilegalmente, fazendo-se necessário prevenir a reprodução de fatos criminosos e afastar a intranquilidade coletiva. Portanto, autorizada está a decretação da prisão preventiva, pois comprovada, de forma consistente, a gravidade concreta do delito e a necessidade de retirar, do convívio social, o flagranteado, incorrendo, esse caso, na excepcionalidade de decretação de segregação preventiva, conforme disciplina a Recomendação nº 62 do CNJ ("Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias") e Ato Conjunto nº 04 de 23.03.2020 do TJBA ("Art. 1° (...) § 1° – Os magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal, deverão observar: I - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. II - a não imposição de cautelar alternativa à prisão, consistente em comparecimento periódico, em juízo, enquanto perdurarem as medidas sanitárias excepcionais"). Ressalte-se que, as condições pessoais do agente, como a primariedade ou falta de antecedentes criminais, o trabalho e residências fixos no distrito da culpa, são irrelevantes para afastar a prisão cautelar, caso presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Quanto a possibilidade de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, entendo, nesse momento, que a custodiada incorre nas situações excepcionalíssimas impeditivas de concessão desta modalidade de encarceramento, isto porque o flagranteado relatou que suas filhas menores residem com o mesmo, porém, sem comprovação desta alegação, não havendo, nesse momento, demonstração de que é o único responsável pelos cuidados das filhas e que as infantes se encontram desassistidas, sem qualquer evidência ou relatos de que estão sendo privadas de seus direitos fundamentais (art. 227 da CF/88). Dessa forma, não se verifica a neutralização do periculum libertatis acima fundamentado, quando sopesado com as circunstâncias do flagrante que refletem a periculosidade concreta da agente. O risco de reiteração criminosa e a falta de comprovação de que as crianças se encontram desamparadas, demonstram que a prisão preventiva deve se impor. Também não está demonstrado que o mesmo se enquadra no grupo de risco, conforme a Recomendação nº 62 do CNJ. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se afiguram suficientes diante das circunstâncias do fato (periculosidade concreta da agente: reiteração criminosa), sendo perfeitamente viável o encarceramento

cautelar, como já fundamentado no bojo deste julgado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO do auto de prisão em flagrante e, com supedâneo no artigo 310, inciso II do Código de

Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de BRUNO SOARES DA SILVA, portador do RG: 1387427318 SSP/BA, CPF: 036.368.305–46, filho de Roberto Teixeira da Silva e Irany Soares de Souza, natural de Seabra – BA, nascido aos 20/02/1989, EM PRISÃO PREVENTIVA, para assegurar a ordem pública, com fulcro no art. 312, § 2º c/c art. 313, I c/c 315 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Penal. (...)". (grifos e destaques nosso). Por fim, nessa diretiva, nos autos da ação penal nº 8000880–19.2022.8.05.0243, foi—lhe negado o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Quanto ao direito de recorrer em liberdade, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar. No caso, a conduta imputada ao réu, colhida a partir dos depoimentos constantes nos autos e da prova pericial e documental produzidas, possui gravidade suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa (o acusado responde à outra Ação Penal nº 8001316-75.2022.805.0243). Assim, a sua liberdade poderá proporcionar novas investidas criminosas, colocando em perigo a coletividade, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para a garantia da ordem pública. Portanto, motivo há para justificar a persistência na imposição da medida extrema, de modo que, mantenho a prisão preventiva, anteriormente decretada. (...)". Com efeito, passar-se-á a demonstrar o total descabimento da manutenção da prisão provisória — foi interposta apelação — assim como, com as devidas licenças, que as motivações telegrafadas nas decisões não são idôneas. Pede a soltura liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida.

Juntou documentos que achou necessários.

A liminar foi indeferia (ID 34292214), dispensando as informações ao MM a quo.

Em parecer (ID 34950615), o ilustre Procurador de Justiça Wellington Cesar Lima e Silva opinou pela concessão da ordem de habeas corpus, para revogar o decreto preventivo impugnado, arbitrando—se, na oportunidade, medidas cautelares menos severas em favor do Paciente. É o relatório.

VOTO

Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB 22.705/BA) em favor de Bruno Soares da Silva, em decorrência da negativa do direito de recorrer em liberdade, nos autos da ação penal nº 8000880-19.2022.8.05.0243, pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra, autoridade apontada coatora.

Na sentença prolatada em 17/08/2022, foi o paciente condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, a cumprir

pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, isso porque, segundo a Denúncia:

[...] no dia 26 de abril de 2022, por volta das 05h30min, na Rua Manoel Teixeira Leite, nº 1366, Bairro Nossa Senhora das Graças, Seabra/BA, o denunciado, de forma voluntária e consciente, guardava 36 (trinta e seis) gramas de maconha, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar - conforme auto de exibição e apreensão (ID MP 653180e - Pág. 15) e laudo provisório de constatação de substâncias entorpecentes (ID MP 653180e - Pág. 34). Segundo restou apurado, na data, hora e local dos fatos, prepostos da Polícia Civil foram dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, conforme decisão exarada nos autos de nº 8000731-23.2022.8.05.0243 (ID MP 653180e - Pág. 37-42). Durante a busca domiciliar, os prepostos da Polícia Civil lograram êxito em localizar e apreender em um guarto térreo da residência 01 balança de precisão, 01 pendrive, uma embalagem contendo mini papéis de seda, a quantia de R\$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos), um aparelho celular marca Iphone 6S e 36 (trinta e seis) gramas de maconha, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar - conforme auto de exibição e apreensão (ID MP 653180e - Pág. 15) e laudo provisório de constatação de substâncias entorpecentes (ID MP 653180e - Pág. 34).

Nos autos do processo nº 195559879, foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

[...] Analisando a regularidade da prisão em flagrante, verifico que o estado de flagrância restou configurado, consoante o art. 5ºº, LXI, da Constituição Federal l e arts. 301 1 e 302 2, do Código de Processo Penal l. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP e dada ao (s) preso (s) a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. As comunicações da prisão em flagrante do (s) flagranteado (s) foram feitas nos termos o art. 306, § 1º do CPP; houve, também, imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII da Constituição Federal, e, por fim, o preso (s) foi informado dos seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, observada as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Destaco ser juridicamente admissível a segregação cautelar, uma vez que atende o disposto no art. 313, I, do Código de processo Penal, pois o crime de tráfico de drogas atribuído ao indiciado possui pena máxima

superior a 04 (quatro) anos. Quanto ao art. 310 do Código de Processo Penal, verifico estarem

preenchidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva transformou-se na ultima ratio, só aplicável quando presentes o fumus comissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e o periculum libertatis (pressupostos que autorizam a medida), e também quando as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal não forem suficientes ("Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência

do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado"). Saliento que a custódia preventiva é dotada de caráter excepcional, devendo ser decretada somente quando presentes os requisitos legais, de forma fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a sua aplicação (art. 312, § 2º do CPP), sob pena de, assim agindo, está antecipando uma futura condenação (art. 313, § 2º do CPP -"§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia"). No caso em debate, a prova da existência do crime está, numa primeira análise, demonstrada pelos elementos constantes nos autos, especialmente

pelo auto de exibição e apreensão (ID 194828659, fls. 31). De igual modo, há indício suficiente da autoria, consubstanciado especialmente pelos depoimentos das testemunhas do flagrante.

Por outro lado, está presente o periculum libertatis, visto que o flagranteado, nesse momento, livre e solto, apresenta perigo a ordem pública. A periculosidade concreta do agente é evidenciada no risco de reiteração criminosa. O flagranteado foi preso em virtude de mandado de prisão preventiva decretado no bojo do Incidente Processual nº 8000731-23.2022.805.0243, embasado em elementos de informação contidos naquela investigação, que apontam para o seu envolvimento na prática de crime de tráfico de drogas e, na ocasião do cumprimento do referido mandado judicial, fora flagrado também com entorpecentes ("Maconha/ TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 36 GRAMAS APROXIMADAMENTE DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À MACONHA ACONDICIONADO EM FRASCO DE VIDRO, Tipo Embalagem: Frasco, Quantidade: 0.04 Quilogramas" - ID 194828659, fls. 31) e utensílios usados na comercialização da mesma ("Quantidade: 1 Balança de Precisão, Descrição: UTILIZADA PARA PESAR O CONSUMO DE DROGAS, Cor: PRATA, Fabricação: Sem informação" - ID 194828659, fls. 31). Vislumbrada assim a sua tendência de comportar-se ilegalmente, fazendo-se necessário prevenir a reprodução de fatos criminosos e afastar a intranquilidade coletiva. Portanto, autorizada está a decretação da prisão preventiva, pois comprovada, de forma consistente, a gravidade concreta do delito e a necessidade de retirar, do convívio social, o flagranteado, incorrendo, esse caso, na excepcionalidade de decretação de segregação preventiva, conforme disciplina a Recomendação nº 62 do CNJ ("Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: III — a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias") e Ato Conjunto nº 04 de 23.03.2020 do TJBA ("Art. 1° (…) § 1° – Os magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal, deverão observar: I - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. II - a não imposição de cautelar alternativa à prisão, consistente em comparecimento periódico, em juízo, enquanto perdurarem as medidas sanitárias excepcionais"). Ressalte-se que as condições pessoais do agente, como a primariedade ou falta de antecedentes criminais, o trabalho e residências fixos no distrito da culpa, são irrelevantes para afastar a prisão cautelar, caso

presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Quanto a possibilidade de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, entendo, nesse momento, que a custodiada incorre nas situações excepcionalíssimas impeditivas de

concessão desta modalidade de encarceramento, isto porque o flagranteado relatou que suas filhas menores residem com o mesmo, porém, sem comprovação desta alegação, não havendo, nesse momento, demonstração de que é o único responsável pelos cuidados das filhas e que as infantes se encontram desassistidas, sem qualquer evidência ou relatos de que estão sendo privadas de seus direitos fundamentais (art. 227 da CF/88). Dessa forma, não se verifica a neutralização do periculum libertatis acima fundamentado, quando sopesado com as circunstâncias do flagrante que refletem a periculosidade concreta da agente. O risco de reiteração criminosa e a falta de comprovação de que as crianças se encontram desamparadas, demonstram que a prisão preventiva deve se impor. Também não está demonstrado que o mesmo se enquadra no grupo de risco, conforme a Recomendação nº 62 do CNJ.

As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se afiguram suficientes diante das circunstâncias do fato (periculosidade concreta da agente: reiteração criminosa), sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar, como já fundamentado no bojo deste julgado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO do auto de prisão em flagrante e, com supedâneo no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de BRUNO SOARES DA SILVA, portador do RG: 1387427318 SSP/BA, CPF: 036.368.305-46, filho de Roberto Teixeira da Silva e Irany Soares de Souza, natural de Seabra - BA, nascido aos 20/02/1989, EM PRISÃO PREVENTIVA, para assegurar a ordem pública, com fulcro no art. 312, § 2º c/c art. 313, I c/c 315 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Penal.

Sentenciado, a MM a quo negou—lhe o benefício de apelar em liberdade, com a seguinte fundamentação:

[...]

Quanto ao direito de recorrer em liberdade, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar. No caso, a conduta imputada ao réu, colhida a partir dos depoimentos constantes nos autos e da prova pericial e documental produzidas, possui gravidade suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa (o acusado responde à outra Ação Penal nº 8001316-75.2022.805.0243). Assim, a sua liberdade poderá proporcionar novas investidas criminosas, colocando em perigo a coletividade, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para a garantia da ordem pública.

Portanto, motivo há para justificar a persistência na imposição da medida extrema, de modo que, mantenho a prisão preventiva, anteriormente decretada.

 (\ldots)

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pelos motivos já expostos na fundamentação deste julgado, contudo, com respaldo em precedentes jurisprudenciais do STJ, deverão ser adotadas as providências cabíveis para que o réu receba o tratamento destinado aos presos do regime

semiaberto, inclusive, se for o caso, com a sua transferência para o estabelecimento penal compatível com regime prisional fixado ("AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO COM AS REGRAS DO REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer e liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in casu. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido - AgRg no HC 573.141/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020'').

Em que pese tenha indeferido o pedido de concessão liminar da ordem, reanalisando o feito, entendo ser caso de concedê-la. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto autorizam a concessão da liberdade ao paciente. Isso porque, tratando-se de paciente primário, preso com ínfima quantidade de droga (36g de maconha), e não tendo a sentenca fundamentado concretamente que o paciente se dedica a atividade criminosa, como bem salientou a douta Procuradoria de Justiça, não é razoável que aguarde o julgamento do apelo segregado, até porque, na hipótese de mantida a condenação, é possível a discussão sobre o reconhecimento, tanto da detração penal, quanto do privilégio do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, com a fixação de regime mais brando (aberto). Nestes termos, a fim de manter a custódia provisória, é necessário que esteia demonstrada a clara existência de algum dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a indicação precisa de elementos referentes ao caso concreto a referendar a constrição pessoal. Vale sempre lembrar que a prisão preventiva é medida extrema e sempre excepcional, possuindo caráter cautelar e não se prestando como cumprimento antecipado de pena, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 105556, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, 2º Turma, julgado em 7 de dezembro de 2010. Assim, não restou demonstrada, no caso concreto, a efetiva necessidade da medida extrema da prisão cautelar, sempre excepcional. Desta feita, não havendo fatos concretos que indiquem, com segurança, o risco que a liberdade do paciente possa causar à garantia da ordem pública, não vislumbro a presença dos pressupostos previsto no art. 312 do CPP que garantem a manutenção da custódia cautelar do paciente, ainda mais quando se leva em conta as condições pessoais favoráveis ostentadas por

No mesmo sentido o parecer ministerial: [...]

Em verdade, a nosso sentir, o decisum guerreado não traz a lume elementos concretos acerca da imprescindibilidade da adoção da medida extrema em relação à acusada, olvidando de indicar os requisitos do art. 312 do CPP. Não se pode ignorar que, de fato, a recalcitrância criminosa pode traduzir indício apto a legitimar a reclusão provisória. Sucede que a Paciente ostenta predicativos favoráveis ao direito de responder em liberdade,

consoante assinalou o próprio MM. Juízo indigitado (ID nº 34292214 — p. 04).

A nosso sentir, o comando prisional encontra—se em descompasso com o imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais, estampado no art. 93, IX, da Lei Maior, assim como a regra contida no art. 315 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que: "a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada".

Impende consignar que a gravidade em abstrato da conduta, a repercussão social dela advinda e o risco distante de reiteração criminosa não se mostram suficientes para consolidar o encarceramento hostilizado, de maneira que, considerando—se a insubsistência da motivação lançada no decreto, assim como o fato de Bruno Soares da SIlva não responder a outra ação criminal, esta Procuradoria de Justiça sugere o arbitramento de medidas cautelares menos gravosas.

É bem verdade que o desfazimento da segregação provisória não constitui obstáculo à sua posterior decretação, desde que justificada a real necessidade da medida. Entretanto, a referida circunstância torna ainda mais sólida a possibilidade da concessão de liberdade aos Pacientes, em face dos motivos já declinados, autorizando o deferimento do mandamus em tela, de forma segura. Vale conferir, a título ilustrativo, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por derradeiro, cumpre escandir que não se vislumbra, hic et nunc, ilegalidade no capítulo de sentença em virtude da pretensa incompatibilidade entre a privação deambular e a imposição de regime semiaberto. Regressando ao v. decisum sob invectiva, colhe-se que ali restou consignada a determinação no escorreito sentido de que ao paciente fosse imposto o cumprimento da privação cautelar sob regime compatível com a disciplina do semiaberto, em franca reverência às diretrizes emanadas pelas Cortes Superiores. Consoante apontado ao norte, o fator conducente à ilegalidade da privação deriva, s.m.j., da carência de fundamentos idôneos para tal.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pela CONCESSÃO da presente ordem de habeas corpus, para revogar o decreto preventivo impugnado, arbitrando-se, na oportunidade, medidas cautelares menos severas em favor do Paciente.

Diante do exposto, conheço deste Habeas Corpus para CONCEDER a ordem pleiteada, a fim de que seja posto em liberdade o paciente Bruno Soares da Silva, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 20/02/1989, inscrito no CPF/MF 036.368.305–46, RG 1387427318, filho de Irany Soares de Souza e Roberto Teixeira da Silva, residente e domiciliado na rua Manoel Teixeira Leite, nº: 1366, Nossa Senhora das Graças, Seabra/BA, CEP: 46900000, servindo esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, com compromisso de comparecimento mensal em juízo, e que deverá ser encaminhado à unidade prisional onde o paciente encontra—se custodiado, independentemente da expedição de qualquer outro documento, recomendando—se ao responsável pela referida unidade que, antes da soltura, averigue, junto aos cadastros de prisão do país, se o paciente não tem algum tipo de prisão decretada em uma outra unidade da federação ou mesmo nesta. É como VOTO.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Tue Jul 22 14:29:05 02:02:5c32600bdb469f986cf291bb0145.txt		10
	Presidente	
	Relator	
	Procurador de Justiça	